

Brasília, 31 de outubro de 2014.

NOTA DE TRÂNSITO EM JULGADO

Assunto: Informação de trânsito em julgado e parâmetros para execução da sentença proferida na Ação Coletiva nº 2009.34.00.019363-0, que trata da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Economia do Distrito Federal para o desempenho do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

A presente nota visa a comunicar os parâmetros transitados em julgado na Ação Coletiva nº 2009.34.00.019363-0, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, relevantes à análise do rol de beneficiários e à liquidação do crédito objeto de futura execução.

I – Objeto da ação

A ação em comento objetivou a declaração de desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Economia do Distrito Federal (CORECON-DF) para o desempenho do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, o cancelamento dos registros dos filiados à ASSECOR junto ao CORECON-DF que tiveram negado requerimento administrativo com este objetivo e, por fim, a devolução das anuidades, multas e outros valores cobrados a partir da data de protocolo do requerimento de cancelamento de registro no CORECON-DF, devidamente corrigidos e com incidência de juros.

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão da qual se extrai o seguinte trecho:

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida, para suspender a exigência de registro junto ao CORECON-DF para os filiados à associação autora que ocupem os cargos de Analistas de Planejamento e Orçamento, devendo o Conselho réu se abster de cobrar anuidades de tais servidores, a partir da data em que tenham solicitado seu desligamento.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 20ª Vara Federal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a desnecessidade de registro dos filiados da autora junto ao CORECON/DF para exercício das funções inerentes à carreira de Planejamento e Orçamento e bem assim a ilegalidade da cobrança de anuidade e negativa de registro de inscrições, determinando, conseqüentemente, o cancelamento dos registros dos filiados que tiveram negado o pedido de cancelamento na esfera administrativa, condenando o Réu a devolver as anuidades, multas e outros valores eventualmente cobrados a partir do requerimento do cancelamento.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Para sanar omissão na indicação dos critérios de correção desses valores, a ASSECOR opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para assim definir a atualização dos valores devidos pelo CORECON-DF:

Sobre esses valores deverá incidir correção monetária, desde a data em que recolhidos, bem como juros de mora, a partir da citação válida.

O CORECON-DF não recorreu da sentença, deixando-a transitar em julgado, ou seja, tornar-se definitiva e passível de ser executada.

II – Da Obrigação de fazer: cancelamento dos registros e de cobranças

A obrigação de fazer fixada pela sentença consiste no cancelamento de registro no CORECON-DF daqueles filiados que tiveram negado o cancelamento administrativo de ser registro, bem como no cancelamento de cobranças feitas pelo CORECON-DF pós-pedido de cancelamento de registro.

Ou seja, o beneficiário dessa obrigação é o filiado cujo pedido o cancelamento do registro foi indeferido pelo CORECON-DF sob o entendimento de que esse documento seria imprescindível para o desempenho do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

Sendo assim, eventual pedido de cumprimento de obrigação de fazer ficará condicionado à triagem dos filiados que se encaixam nessa situação.

A sentença contempla também um comando declaratório, de que é ilegal a exigência de registro pelo CORECON-DF para o desempenho do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, protegendo os filiados à ASSECOR de futura exigência de registro.

III – Obrigação de pagar: valores a serem ressarcidos aos filiados à ASSECOR

O título condenou o réu a “*a devolver as anuidades, muitas e outros valores eventualmente cobrados a partir do requerimento do cancelamento*”. Abaixo seguem as informações sobre essa condenação:

a) **valores passíveis de execução:** todo e qualquer pagamento comprovadamente feito em favor do CORECON-DF pós-pedido de cancelamento de registro pode ser objeto de ressarcimento;

c) **juros de mora:** tabela da Justiça Federal (mora legal).

Mesmo a partir de julho de 2009, deve ser adotado o IPCA-E com mora legal (0,5% a.m.), já que o critério da Lei n. 11.960, de 29 de junho, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (critérios de poupança), foi recentemente julgado inconstitucional pelo STF;

d) **data da citação:** para efeito de termo inicial da mora, deve ser considerado 1º de julho de 2009, mês subsequente à citação do CORECON-DF para prestar responder aos termos da ação;

e) **correção monetária:** critérios e índices divulgados pela Justiça Federal;

f) **honorários advocatícios sucumbenciais:** 10% sobre o valor da causa, R\$ 28.000,00;


g) **rol de beneficiários:** aquele filiado que apresentou o pedido de cancelamento junto ao CORECON-DF, teve seu pedido negado e, além disso, teve de pagar multas, anuidades ou outros valores tem direito ao ressarcimento desses pagamentos. A listagem desses filiados deve ser confeccionada com base em informações prestadas pelos próprios associados.

IV – Providências

A providência a ser tomada no momento consiste na identificação dos filiados que tiveram tiveram negado pedido de cancelamento de registro junto ao CORECON-DF, bem como daqueles que possuem valor a ser ressarcido por essa autarquia.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Camila Tiburtino de Sena Fischgold
OAB/DF 29.363


Lucas Ferreira Paz Rebuá
OAB/DF 28.950